



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

S Ú M U L A Nº 013/2026

13º ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA

DATA: 19 DE MARÇO DE 2026

HORÁRIO: 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 058/2026-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO Nº 3.483/2026 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE QUATIS. (D.O.E. ANO VI – ED. Nº 1.233 DE 13/03/2026)
OFÍCIO Nº 059/2026-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº1.361 DE 13 DE MARÇO DE 2026, CUJA EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO”.

PODER LEGISLATIVO

SEM MATÉRIA
-------------	-------

DIVERSOS

SEM MATÉRIA
-------------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº002/2026	EXECUTIVO MUNICIPAL EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO REFERENTE A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
---------------------------	---

l



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 058/2026-GP

Quatis/RJ, 16 de março de 2026.

Exmo. Sr.
LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.483/2026.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2026.03.16
08:05:55 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 059/2026-GP

Quatis/RJ, 16 de março de 2026.

Exmo. Sr.
LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.361 de 13 de março de 2026, cuja Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO".

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2026.03.16 08:06:35
-03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)
(PARECER CONJUNTO)**

MENSAGEM Nº 001/2026

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

RELATOR DA CFO: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

PARECER Nº: 002/2026

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO REFERENTE A
CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE
ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Quatis/RJ, que busca autorização legislativa para realizar a concessão onerosa de uso de espaços públicos municipais para fins de exploração econômica e prestação de serviços.

O referido projeto foi encaminhado para análise de sua constitucionalidade e legalidade, bem como de outros aspectos pertinentes, antes de sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – MÉRITO

A proposição legislativa sob exame tem como objetivo principal autorizar o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa de uso de espaços públicos municipais.

A análise de sua constitucionalidade perpassa pela verificação da competência municipal e pela observância das normas gerais de licitação e contratos administrativos.

II.1. Da Competência Municipal e do Interesse Público

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, implicitamente, para administrar seus próprios bens. A concessão de uso de bem público é um instrumento de gestão patrimonial que se insere nessa competência, permitindo que a Administração Pública confira a um particular a utilização de um bem, de forma a atender a uma finalidade de interesse público.

No caso em tela, a Mensagem nº 001/2026, que acompanha o projeto, justifica a medida pelo interesse em gerar receita para o Município, otimizar a utilização de espaços públicos e fomentar a economia local, o que demonstra a presença do interesse público a ser perseguido.

II.2. Da Constitucionalidade e da Obrigatoriedade de Licitação

O ponto central para a validade constitucional de leis que tratam da outorga de uso de bens públicos a particulares é a **observância da regra da licitação**, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em análise cumpre rigorosamente tal preceito. O seu artigo 1º é explícito ao determinar que a concessão será precedida de **licitação pública**, na modalidade de maior oferta, e remete o procedimento à **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Ao fazê-lo, o legislador municipal evita incorrer em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF/88). A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que os entes federativos não podem criar hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação não previstas na legislação federal.

O referido projeto de Quatis condiciona a concessão à prévia licitação, o que o torna material e formalmente constitucional, pois respeita os princípios da



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração seja selecionada.

II.3. Dos Demais Aspectos Legais

Os demais dispositivos do projeto (arts. 2º a 16) detalham o regime jurídico da concessão, estabelecendo cláusulas essenciais a contratos administrativos dessa natureza, como a vinculação ao edital, o prazo, as obrigações do concessionário, o poder de fiscalização do Município e as hipóteses de extinção da concessão. Tais disposições estão em harmonia com o regime de direito público e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.987/1995, aplicáveis subsidiariamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por unanimidade os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente **Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026** do Município de Quatis/RJ, **por não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade**, estando em plena conformidade com a Constituição Federal e com a legislação aplicável.

A proposição legislativa exerce a competência municipal para a gestão de seus bens, respeitando a obrigatoriedade de licitação e as normas gerais editadas pela União, motivo pelo qual não há óbices jurídicos ao seu regular prosseguimento e deliberação.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 16 de março de 2026.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Membro

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Membro/Relator

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Membro/Relator

EMERSON OLIVEIRA ALMEIDA
Membro



Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

2/2026



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 16/03/2026 11:35:05, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 25211
/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=Y7D6P1E0E4K8Y0H2M0&id3=n1w5944t8Qx8C2vT5l4Bw9t2u

Informando o código verificador 25211

Assinatura eletrônica Y7D6P1E0E4K8Y0H2M0



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR ALEX MILLER ALVES D ELIAS, em 16/03/2026 12:21:42, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 25221
/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=C7F7F9R0L2D3G4I0A7&id3=I037MS7I9I037MI037MT5I4B

Informando o código verificador 25221

Assinatura eletrônica C7F7F9R0L2D3G4I0A7



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 16/03/2026 12:24:08, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador 25223
/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=B2B4F6W7T6F9R6O4N5&id3=n1w5944t8QI037Mx8C2vf093s

Informando o código verificador 25223

Assinatura eletrônica B2B4F6W7T6F9R6O4N5



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2026.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO REFERENTE A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação pública nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a concessão onerosa de uso de espaço público municipal, para fins de exploração econômica e prestação de serviços, conforme especificações constantes no edital e anexos técnicos.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput será outorgada mediante licitação do tipo maior oferta ao Município, observadas as condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 2º O espaço público objeto da concessão, suas dimensões, limites, croquis, plantas e memoriais descritivos serão definidos no edital como anexos obrigatórios.

Art. 3º A Concessão Onerosa de Uso será outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada conforme previsão contratual, iniciando-se a contagem a partir da assinatura do contrato.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, o imóvel retornará ao Município com todas as benfeitorias realizadas, incorporadas ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º O edital de licitação estabelecerá os requisitos e condições para a adequada exploração do espaço, compreendendo, no mínimo:

- I – Condições de funcionamento e prestação do serviço;
- II – Vedação de uso diverso ao autorizado;
- III – proibição de transferência, cessão, locação ou sublocação sem autorização prévia do Município;
- IV – Necessidade de autorização prévia para benfeitorias não previstas no contrato;
- V – Obrigações de contrapartida, pagamento da outorga e tributos incidentes;



- VI – Responsabilização da concessionária por danos ao patrimônio público ou a terceiros;
- VII – obrigações de desativação e remoção de equipamentos ao término do contrato;
- VIII – submissão à fiscalização municipal, especialmente quanto às normas de segurança, higiene e saúde;
- IX – Responsabilidade plena da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, civis, administrativos e comerciais;
- X – Incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações realizadas;
- XI – Manutenção de padrões técnicos exigidos pelo Município;
- XII – Observância da legislação aplicável à execução de obras em áreas públicas.

Art. 5º As atividades exploradas, bem como eventuais obras, reformas ou ampliações, ficam sujeitas à legislação e fiscalização municipal, competindo ao concessionário manter sua permanente adequação às normas e às necessidades dos usuários.

Art. 6º Os produtos que vierem a ser comercializados no espaço de cessão onerosa deverão ser praticados de forma acessível e compatível com o mercado local, sendo vedada a cobrança abusiva.

Parágrafo único. A administração poderá exigir a divulgação da tabela de preços em local visível.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, por decreto, para assegurar a adequada prestação do serviço e o cumprimento das normas legais, contratuais e regulamentares.

Parágrafo único. O decreto de intervenção especificará o interventor, o prazo, objetivos e limites da medida.

Art. 8º Extinta a concessão, por quaisquer das formas previstas em lei ou no edital, retornarão ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, sem qualquer indenização.

Art. 9º A concessionária pagará ao Município o valor mensal estipulado no processo licitatório, sujeito a reajuste anual pelo índice oficial determinado no edital.

§ 1º Poderá ser concedido período de carência para início dos pagamentos, observado o prazo máximo definido no edital.

§ 2º Todos os custos de operação, manutenção, limpeza, segurança, telefone, consumo de água, energia elétrica e demais encargos serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.



Art. 10. É vedada a utilização do espaço concedido para finalidades diversas das autorizadas, a exploração de atividades proibidas por lei, bem como sua cessão total ou parcial sem autorização, sob pena de revogação da concessão.

Art. 11. Desde a assinatura do contrato, a concessionária responderá integralmente pelos encargos civis, trabalhistas, administrativos, previdenciários, tributários e comerciais incidentes sobre o espaço, atividades e receitas.

Art. 12. A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, quando constatado desvio de finalidade, descumprimento de obrigações contratuais ou legais, ou interrupção injustificada das atividades.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou extinção, todas as benfeitorias realizadas, excetuadas instalações privativas inerentes ao ramo da atividade, incorporar-se-ão automaticamente ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

Art. 13. As receitas alternativas, acessórias ou complementares somente poderão ser exploradas quando previstas no edital e no contrato.

Art. 14. A concessão regida por esta Lei será embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes.

Art. 15. As condições específicas de execução contratual serão detalhadas no edital de licitação e no contrato.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 15 de janeiro de 2026.



Aluísio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal de Quatis.